

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.945, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, vedando a cobrança de tarifa mínima.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

PARECER VENCEDOR

Nos termos do Projeto de Lei nº 3.945, de 2000, pretende seu Autor vedar “a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado”, bem como “a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título”, na prestação de serviços públicos regulados pela Lei nº 8.987, de 1995.

Embora aparentemente a proposição vise a beneficiar os usuários de serviços públicos, na verdade poderá resultar em efeito inverso. De fato, conforme alerta que oportunamente recebi da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a eventual extensão de tal restrição aos serviços públicos de telecomunicações “*poderia inviabilizar a prática de planos alternativos de serviço com consumo livre, ou seja, com contraprestação de serviço não medido ou identificado (preço “flat”)*”.

Do mesmo modo que a ANATEL, as demais agências reguladoras de serviços públicos exercem com critério suas competências, inclusive as pertinentes ao regime tarifário dos serviços concedidos, zelando sempre pelo interesse dos usuários. Assim, até prova em contrário, acredito ser desnecessária e inconveniente a interferência do legislador, nos moldes da pretendida pelo Autor do projeto, a quem louvo, todavia, as boas intenções.

Por este motivo, peço vênia ao ilustre Relator da proposição, Deputado Luiz Antonio Fleury, para discordar de seu parecer, votando, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.945, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Pedro Henry